



PROCESSO Nº	: 71.026-1/2021 (PRINCIPAL); 80.369-3/2021 (APENSO)
PRINCIPAL	: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO
INTERESSADO	: ROGÉRIO VILELA VICTOR DE OLIVIERA – PREFEITO
ASSUNTO	: PEDIDO DE REVISÃO DE TESE PREJULGADA
RELATOR	: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

RAZÕES DO VOTO

10. Inicialmente, registro que o presente pedido de revisão de tese prejulgada¹ preenche os requisitos de admissibilidade vigentes à época do seu protocolo (Resolução 14/2007-RITCE/MT).
11. Feita essa pontuação, **passo à análise do mérito.**
12. **Assim, para melhor compreensão dos motivos que ensejaram o pleito ora apreciado,** cumpre enfatizar que o Conselheiro Antonio Joaquim, na condição de relator do Recurso Ordinário interposto no processo nº 13.500-3/2016, indicou no seu voto a necessidade de atualização do item 7² da Resolução de Consulta nº 17/2015-TP, para permitir a delimitação geográfica (territorial) nas licitações exclusivas das Micro e Pequenas Empresas - MPEs, que não superem o teto legal de R\$ 80 (oitenta) mil reais.
13. A respeito do assunto, assinalo, desde já, que **coaduno com a deliberação da CPNJur**, que acolheu a proposta de ementa sugerida pela Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo – SNJur.
14. Logo, a título elucidativo, **convém destacar abaixo os principais motivos que desencadearam a ementa sugerida pela SNJur, sendo oportuno**

¹ A título elucidativo, vale esclarecer que em virtude da vigência do Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar nº 752/2022) e da Emenda Regimental nº 02/2023, houve a mudança do termo “reexame de tese prejulgada”, que a passou a ser denominado “revisão de tese prejulgada”.

² (...) **CONSULTA. LICITAÇÃO. TRATAMENTO FAVORECIDO E SIMPLIFICADO A MICRO E PEQUENAS EMPRESAS.** (...) 7) a participação em licitações exclusivas para MPEs (inciso I do art. 48 da LC 123/2006), por itens ou lotes de até R\$ 80.000,00, é facultada a todas as MPEs, independentemente de estarem, ou não, situadas no mercado local ou regional.





ressaltar que a sua conclusão vai ao encontro dos fundamentos exteriorizados pelo Conselheiro Antonio Joaquim ao pleitear a revisão ora em apreciação.

15. Pois bem. A equipe de auditoria fixou que a Constituição Federal³ e a Lei Complementar 123/2006⁴ conferem tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando as suas obrigações e favorecendo o acesso às contratações públicas, com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional.

16. Nessa esfera, expôs que os benefícios concedidos pela Lei supracitada representam normas gerais, cogentes e autoaplicáveis, tendo em vista que são de observância obrigatória e independem de regulamentação anterior, sendo que, somente deixarão de ser aplicáveis quando houver regulamentação local mais favorável (art. 47, parágrafo único da LC 123/2006⁵).

17. Frente a essa conjuntura, aduziu que, por interpretação conjunta dos arts. 47, parágrafo único e, 48, I, e III, da LC 123/2006⁶, é legítimo concluir que, enquanto inexistir legislação local (Lei e/ou regulamento específico) mais favorável, os processos licitatórios destinados exclusivamente à participação de MPEs não se restringem somente àquelas empresas sediadas no município ou região eleita pela Administração licitante. Isso porque as normas da Lei Nacional afetas ao assunto são

³ Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

⁴ Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

⁵ Art. 47. Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

⁶ Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

(...)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.





ampas e devem ser aplicadas indistintamente a todas as empresas enquadradas em tais categorias, independentemente da sua localização geográfica.

18. Sob essa ótica, a equipe de auditoria assinalou que a restrição geográfica nas licitações exclusivas de MPEs é uma possibilidade excepcional, pois, além da necessidade de estar prevista em Lei ou Regulamento específico do ente, deve observar a isonomia, a ampla competição, a obtenção da proposta mais vantajosa, bem como estar prevista no instrumento convocatório e ser devidamente justificada, o que implica em demonstrar a peculiaridade do objeto a ser licitado ou a necessidade de implementar os objetivos anunciados no art. 47, da LC 123/2006.

19. Por fim, realçou que a conclusão externalizada está em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG⁷).

20. A par do arrazoado, depreende-se que a ementa proposta pela SNJur e aprovada pela CPNJur está fundamentada em norma constitucional e em entendimento jurisprudencial vigente.

21. Ante o exposto, **acolho** o Parecer nº 4.259/2023 (doc. digital nº 220966/2023) do Ministério Público de Contas, subscrito pelo Procurador-Geral de Contas Dr. Alisson Carvalho de Alencar, e, de acordo com a deliberação da Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo, **VOTO:**

⁷ Denúncia nº 1066685

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA ÀS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS LOCAIS E REGIONAIS. LIMITAÇÃO AMPARADA EM NORMA MUNICIPAL E JUSTIFICADA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PREVISÃO LEGAL. LICITUDE. PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL NO ÂMBITO MUNICIPAL E REGIONAL. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE CONTAS. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. ARQUIVAMENTO.1. O art. 47 da Lei Complementar n. 123/06 determina a concessão de tratamento diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte, com vistas à promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional; à ampliação da eficiência das políticas públicas, e ao incentivo à inovação tecnológica.2. Considera-se plausível a limitação imposta à localização geográfica das empresas participantes do certame, devidamente justificada no instrumento convocatório, deflagrando-se o procedimento licitatório com o intuito de fomentar o comércio local e regional, nos termos da lei.





I) pelo **conhecimento do pedido de revisão de tese prejulgada**; e,

II) no mérito, pela **atualização** da redação do item 7 da Resolução de Consulta nº 17/2015, nos seguintes termos:

7. Em regra, o processo licitatório destinado à participação exclusiva ou por cota de MPEs (incisos I e III, do art. 48, da LC 123/2006) não deve se restringir apenas àquelas sediadas no município ou na região eleita pela administração licitante, todavia, é possível, excepcionalmente, a restrição geográfica (territorial) para tal participação, observando-se a limitação prevista no art. 49, desde que haja previsão expressa em lei e/ou regulamento local específico e no instrumento convocatório, e justificativa detalhada (princípio da motivação) no âmbito das seguintes situações:

7.1. diante da peculiaridade do objeto a ser licitado;

7.2. para a implementação dos objetivos principiológicos definidos pelo artigo 47 da LC 123/2006, contemplando as hipóteses de: a) promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional; b) ampliação da eficiência das políticas públicas, com base na legislação suplementar, consubstanciada em estudos técnicos, capazes de delinear o raio de incidência dos incentivos propostos, sob a perspectiva de se efetivar o tratamento diferenciado e o fomento de determinada localidade, sendo vedada a sua previsão de forma genérica; e c) para incentivo à inovação tecnológica.

22. É como voto.

Cuiabá, MT, 10 de agosto de 2023.

(assinatura digital)⁸

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

⁸Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

